



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

PROJETO DE LEI N.º 060 de 06 de dezembro de 2018.

**“ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
2.403 DE 17 DE MAIO DE 2.018.”**

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, encaminha à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

ART. 1º. Fica alterada a redação dos incisos II, III e IV do § 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.403 de 17 de maio de 2.018, que deu nova redação ao art. 43, §2º, II, III, e IV da lei 1.941, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

[...]

II – para o filho, de qualquer condição, ao completar dezoito anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválidos desde que comprovem a sua dependência econômica;

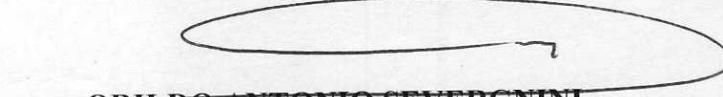
III - para o filho, de qualquer condição, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho, de qualquer condição, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 06 de dezembro de 2018.


ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito



JUSTIFICATIVA:

Exmo. Sr.

JURACI ALLIEVI

MD Presidente e Nobres Edis da Câmara de Vereadores

Major Vieira - SC

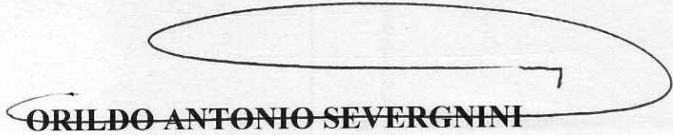
Submete-se a análise dos nobres vereadores desta Casa de Leis e a pedido do Fundo Municipal de Previdência a proposição em cotejo que visa alterar a redação do dispositivo que menciona.

Ocorre que, com a superveniência de novos regramentos que restaram estabelecidos pela Lei Municipal n. 2.403 de 17 de maio de 2.018, adveio “erro material”, relativamente a indicação da idade atinente a maioridade dos beneficiários permanecendo conflito entre as disposições legais vigentes e gerando insegurança dos direitos a serem perseguidos pelos beneficiários.

Ademais, resulta impropriedade no que tange a extensão de benefícios aos colaterais onerando demasiadamente o Fundo e seguindo na contramão dos diretivos vigentes.

Desta feita imperativa a correção daquilo que já se continha no diretivo alterado bem como o ajuste dos reais endereçados aos benefícios de que trata a presente normativa, sob pena de perecimento daqueles que realmente fazem jus e ostentam a condição de dependentes dos contribuintes e segurados da previdência municipal.

Estas portanto, as considerações que se ultimavam necessárias para esclarecimento da proposta que se apresenta e que rogamos seja analisada por esta Casa em REGIME DE URGÊNCIA, face a relevância e interesses que envolvem a matéria.


ORALDO ANTONIO SEVERGNINI

Prefeito